

ESTATUTOS
DO
RECOLHIMENTO E ASYLO

DE
INFANCIA DESVALIDA

DO
MENINO DEUS DA VILLA DE BARCELLOS

COM AS MODIFICAÇÕES COM QUE FORAM APPROVADOS

PELO ALVARÁ

DO
Governador Civil de Braga



PORTO

Papelaria e Typographia de Manoel J. Alves d'Azevedo

38 — LARGO DOS LOYOS — 40

1894



3)
81.235(469.12)(060)
EC

ESTATUTOS
DO
RECOLHIMENTO E ASYLO
DE
INFANCIA DESVALIDA



ESTATUTOS
DO
RECOLHIMENTO E ASYLO

DE
INFANCIA DESVALIDA

DO
MENINO DEUS DA VILLA DE BARCELLOS

COM AS MODIFICAÇÕES COM QUE FORAM APPROVADOS

PELO ALVARÁ

DO
Governador Civil de Braga



PORTO

Papelaria e Typographia de Manoel J. Alves d'Azevedo

38 — LARGO DOS LOYOS — 40

—
1894

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº 62762 *Renm.*

Barceliana

ALVARÁ

JOSÉ D'ABREU DO COUTO D'AMORIM NOVAES, Bacharel formado em Theologia e Direito pela Universidade de Coimbra, do Conselho de Sua Magestade, Antigo Deputado da Nação e Governador Civil do Districto de Braga:

Visto o presente projecto d'Estatutos do Recolhimento e Asylo de Infancia Desvalida do Menino Deus, da villa de Barcellos;— Considerando que o mesmo Estatuto não contém disposição alguma contraria ás leis geraes do paiz; tendo ouvido a Commissão Districtal, no uso da faculdade que me confere o n.º 13 do artigo 217.º do Codigo Administrativo, approvo, para todos os effeitos legaes, o supradito estatuto, com as seguintes modificações:

1.^a— O n.º 1.º do artigo 9.º deve ficar redigido da seguinte fórma:— « Certidão de baptismo d'onde conste que não tem menos de quatro nem mais d'oito annos d'idade; podendo a Commissão ampliar este praso, tendo, porém, aquellas a preferencia ».

2.^a— Acrescentar ao artigo 15.º depois da palavra— empreguem— estas— « ou em qualquer officina para esse fim creada »;

3.^a— Eliminar no § 1.º do artigo 17.º as seguintes palavras— « salvo o recurso para o Governo, se a mesma Commissão se julgar offendida ».

4.^a— Ao artigo 21.º e em seguida á palavra— pagamento— acrescentar estas— « fundadas em deliberação da meza ou artigo do orçamento »— no mais como se acha redigido.

5.^a— Substituido o artigo 24.º pelo seguinte: « As deliberações da Commissão podem ser suspensas ou revogadas pela Auctoridade Superior, dentro do prazo de 30 dias, a contar da sua communicação á auctoridade administrativa, devendo o administrador passar recibo d'esta participação ».

6.^a— O artigo 25.º ficará modificado do seguinte modo:—

« A Commissão deve reunir-se ordinariamente no primeiro domingo de

cada mez, e extraordinariamente quando o presidente o julgar necessario, e quando tres dos seus membros, ou a Commissão auxiliar das damas ou o Administrador do Concelho o reclamar por escripto, declarando o assumpto a tratar ».

7.^a—O § unico d'este artigo, fica sendo:—§ primeiro; e accrescenta-se um § 2.^o redigido do seguinte modo:—

« Quando a convocação fôr exigida pelo Governador Civil, a reunião terá logar em o dia designado por este magistrado ».

8.^a—Eliminadas ao § 2.^o do artigo 29.^o as palavras que se seguem a 30 dias—« e de qualquer deliberação da auctoridade superior do districto poderá recorrer nos termos do artigo 222.^o do actual Codigo Administrativo ».

9.^a—Ao § 1.^o do artigo 40.^o, depois da palavra applicação—acrescentar—« e bem assim qualquer donativo, passado um anno depois da sua installação, salvo quando dado com designação ».

10.^a—Ao artigo 56.^o depois da palavra—conforme—« mais conveniente seja para a boa administração da casa ».

11.^a—Ao artigo 57.^o, depois da palavra—quando—acrescentar—« saia sem licença — ».

O presente estatuto acha-se escripto em vinte e uma meias folhas de papel, devidamente selladas, numeradas e rubricadas pelo Secretario Geral d'este Governo Civil—*Bacharel Gaspar Malheiro Pereira Peixoto*.

Não pagou direitos de mercê por os não dever, em vista das respectivas leis.

Dado e passado sob o sello das armas d'este Governo Civil em Braga, 4 de outubro de 1893.

José Novaes.

ESTATUTOS
DO
RECOLHIMENTO E ASYLO
DE
INFANCIA DESVALIDA
DO

MENINO DEUS DA VILLA DE BARCELLOS

CAPITULO I

Da instituição e seus fins

Artigo 1.º

O instituto denominado **Recolhimento do Menino Deus** ou **Recolhimento das Beatas**, estabelecido na rua da Estrada, d'esta villa de Barcellos, e regido até agora pelos Estatutos de 28 de fevereiro de 1748, passa a chamar-se **Recolhimento e Asylo de Infancia Desvalida do Menino Deus** e a ser regido pelos presentes Estatutos—visto ser assim deliberado pela Comissão Administradora, d'accordo com a Auctoridade Superior do Districto e com a protecção d'esta Auctoridade, a bem da reclamada e indispensavel transformação d'aquelle instituto de fórma a prestar á sociedade os muitos serviços que póde e deve prestar.

Artigo 2.º

O mesmo instituto, assim transformado em **Recolhimento e Asylo d'Infancia Desvalida**, fica tendo por fins principaes —

1.º—recolher e sustentar meninas orphãs, pobres e desvalidas, prestando-lhes como alumnas internas a devida protecção, educação, e instrucção moral e religiosa; e habilital-as assim com a instrucção precisa para tomarem na sociedade uma occupação honesta d'onde aufram meios de subsistencia;

2.º—educar e instruir da mesma fórma, como semi-internas ou externas, as meninas pobres que frequentem as aulas do estabelecimento, e desenvolver assim a educação e instrucção;

3.º—recolher, sustentar, educar e instruir as meninas que, como pensionistas, entrem para o estabelecimento; e

4.º—educar e instruir, como semi-internas ou externas, as meninas que, como pensionistas, frequentem as aulas do estabelecimento.

§ 1.º—As educandas pensionistas, e as educandas pobres como semi-internas e externas, só poderão ser admittidas no Recolhimento quando a Commissão entenda que a Casa está em circumstancias de as receber.

§ 2.º—Ás educandas semi-internas que forem pobres fornecerá a Casa uma refeição diaria, logo que os rendimentos da mesma Casa o permittam.

Artigo 3.º

A educação a ministrar ás educandas consistirá principalmente em promover-lhes o desenvolvimento das faculdades physicas, intellectuaes e moraes; ha-

bitual-as ao aceio, ordem, trabalho e obediencia; e inocular-lhes nos corações os bons sentimentos e o amor de Deus e do proximo.

Artigo 4.º

A instrucção comprehenderá elementos de doutrina christã, leitura, escripta, contabilidade e o mais preciso e ao alcance das educandas; costura, labores, cosinha e os mais exercicios e trabalhos proprios do sexo e da condição das educandas.

§ 1.º—As educandas pobres que revelarem mais intelligencia e vocação, poderão ser tambem instruidas nos elementos de grammatica portugueza, de historia e geographia, e nas mais disciplinas apropriadas.

§ 2.º—As educandas pensionistas serão instruidas n'essas e n'outras disciplinas quando seus paes ou protectores assim o queiram.

CAPITULO II

Da admissão das meninas orphãs e pensionistas e da sua permanencia no Recolhimento e Asylo

Artigo 5.º

Para os effeitos do n.º 1.º do artigo consideram-se orphãs:

1.º—as filhas legitimas a quem falleceu o pae e a mãe;

- 2.º — as filhas legítimas a quem falleceu só o pae;
- 3.º — as expostas, cujos paes forem desconhecidos, ou que só tenham mãe conhecida;
- 4.º — as filhas naturaes, quando fallecidos ambos os paes ou só o pae se fôr conhecido; e
- 5.º — as filhas de pae ou mãe invalidos.

Artigo 6.º

Para os effeitos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º consideram-se pobres e desvalidas as creanças que não têm bens alguns proprios, e cujos ascendentes, ou outras pessoas legalmente obrigadas a amparal-as e sustental-as, não têm meios para isso.

§ unico.—Poderão, todavia, ser admittidas no Recolhimento como internas, semi-internas ou externas, creanças necessitadas, a pedido de pessoas que se obriguem a satisfazer os subsidios que a Commis-são arbitrar; mas, para poderem entrar como internas, é indispensavel que se achem nas condições de qualquer dos numeros do artigo 5.º

Artigo 7.º

Para os effeitos dos n.ºs 3.º e 4.º do citado artigo 2.º consideram-se pensionistas as meninas, filhas ou dependentes de pessoas abastadas, que, para a alimentação, educação e instrucção d'ellas, como internas ou semi-internas, e para a educação e instrucção d'ellas como externas, se obriguem a pagar uma certa prestação mensal, regulada conforme a idade e a instrucção a prestar-lhes e as demais circumstancias que occurram.

Artigo 8.º

O numero das creanças que poderão ser admittidas no estabelecimento, será regulado pela Comissão Administradora, attendendo aos rendimentos e á capacidade da casa.

§ unico.—Nenhuma creança, porém, poderá ser admittida no Recolhimento sem que seja cuidadosa e escrupulosamente inspeccionada pelo facultativo da Casa na presença da Commissão Administradora, e se mostre livre de molestia, lavrando-se acta do resultado da inspecção.

Artigo 9.º

Para a admissão das creanças orphãs, pobres e desvalidas, é indispensavel um memorial á Commissão Administradora acompanhado dos seguintes documentos:

1.º—Certidão de baptismo d'onde conste que não têm menos de quatro nem mais d'oito annos d'idade; podendo a Commissão ampliar este praso, tendo, porém, aquellas a preferencia;

2.º—attestado de pobreza passado pelo respectivo administrador do concelho, parocho, regedor e junta de parochia;

3.º—attestado de terem sido vaccinadas e de não padecerem molestia contagiosa ou asquerosa; e

4.º—certidão do obito dos paes ou só do pae, sendo estes conhecidos; ou attestado em como qualquer dos paes se acha invalido.

§ 1.º—O memorial, com esses documentos—evitando-se sempre, o mais possivel, quaesquer despesas—será presente á Commissão Administradora que

o despachará dentro do praso maximo de 30 dias a contar da apresentação, attendendo sempre, além do mais, á capacidade e aos rendimentos da casa; mas, quando a creança em favor de quem feito esse memorial esteja nas circumstancias de ser attendida e não o possa ser desde logo por falta de capacidade ou rendimentos da Casa, serão o nome d'ella e a sua filiação, naturalidade e residencia inscriptos n'um livro proprio, para ser admittida na primeira occasião, e assim se declarará no requerimento, declarando-se logo qual o numero que ella para isso fica tendo.

§ 2.º—Em egualdade de circumstancias serão de preferencia admittidas em 1.º logar as creanças naturaes ou residentes n'esta villa, em 2.º logar, as naturaes ou residentes n'este concelho, e em 3.º logar as naturaes ou residentes na villa e concelho de Espozende; mas, a todas preferirá a filha ou neta de quem, em tempo de prosperidade, auxiliou a Casa com donativo não inferior de uma só vez a 100\$000 réis.

Artigo 10.º

Para a admissão das creanças pobres semi-inter-nas ou externas basta um simples memorial á Commissão, que o despachará, informando-se previamente, dentro do praso maximo de 30 dias; mas essas creanças devem ter menos de 10 annos de idade.

Artigo 11.º

Para a admissão das creanças pensionistas sufficiente é tambem um simples memorial á Commissão, expondo-se logo a idade, filiação e circumstancias da

creança, a instrucção a ministrar-lhe, e a quantia ou prestação mensal com que quer contribuir-se; e a Commissão tomará tambem sua deliberação dentro do praso maximo de 30 dias.

Artigo 12.º

As creanças orphãs e pobres poderão conservar-se no Recolhimento e Asylo só até á idade de 18 annos.

§ unico.—Esta prescripção poderá, todavia, ser alterada pela Commissão em caso especial e quando haja motivo ponderoso que assim o justifique.

Artigo 13.º

A idade para as creanças pobres, semi-internas e externas, frequentarem as aulas do estabelecimento, depende das circumstancias especiaes da educação e comportamento d'ellas e do seu adiantamento.

Artigo 14.º

A idade para as creanças pensionistas se conservarem no estabelecimento e o frequentarem depende tambem das circumstancias especiaes da educação e adiantamento d'ellas, ao que tudo se attenderá.

Artigo 15.º

As creanças orphãs que estiverem nas circumstancias de sahir do Recolhimento serão devidamente collocadas, pela Commissão Administradora com a coadjuvação da Commissão Auxiliar das damas, em

casas honestas aonde se empreguem ou em qualquer officina para esse fim creada.

§ unico.—Estando o Recolhimento habilitado com meios, fornecerá um modesto enxoval a cada uma das asyladas que sahir depois de completar a sua educação; e, em todo o caso, dar-lhe-ha sempre um attestado sobre o seu comportamento e aproveitamento nos estudos.

Artigo 16.º

É prohibida a readmissão das asyladas ou pensionistas, e tambem das educandas semi-internas ou externas, que forem reclamadas pelos parentes, tutores ou protectores, ou que forem expulsas pelo seu mau proceder.

CAPITULO III

Da administração do Recolhimento e Asylo

Artigo 17.º

A administração continúa a cargo d'uma Commissão nomeada por alvará da auctoridade superior do districto.

§ 1.º—Essa Commissão compõe-se de oito membros; será sempre escolhida d'entre as pessoas gradadas, conscienciosas e serviçaes d'este concelho e que se prestem a exercer o cargo; e poderá ser substituida quando a auctoridade superior do districto assim o entenda.

§ 2.º—N'essa Commissão haverá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario, um Vice-Secretario, um Thesoureiro e um Vice-Thesoureiro; e os restantes membros, serão simples vogaes.

§ 3.º—No respectivo alvará de nomeação será designado o individuo que hade exercer cada um d'esses cargos.

§ 4.º—A Commissão em exercicio poderá pedir a sua substituição quando isso lhe aprouver e sem que necessite de allegar motivo; e, fazendo-o, tem a auctoridade superior de a substituir dentro do prazo de 30 dias.

Artigo 18.º

Ao *Presidente* compete—convocar a Commissão a reunir-se, ordinaria ou extraordinariamente; regular os trabalhos e manter a ordem; designar os dias para as sessões extraordinarias; organisar os orçamentos precisos; assignar com o Secretario as ordens de pagamento sobre o Thesoureiro; e representar a Commissão em Juizo e fóra d'elle.

Artigo 19.º

Ao *Vice-Presidente* compete substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, exercendo, no demais tempo, o cargo de vogal da Commissão.

§ unico.—Na falta ou impedimento simultaneo do Presidente e Vice-Presidente, exercera o cargo da Presidencia o mais velho dos vogaes.

Artigo 20.º

Ao *Secretario*, e na sua falta ou impedimento ao *Vice-Secretario*, compete tomar os apontamentos para as actas das sessões; lavrar essas actas; fazer a correspondencia; assignar os conhecimentos da receita e despesa; organizar o relatorio annual; e fazer qualquer outra escripturação que não seja da competencia do *Thesoureiro*.

§ unico.—Na falta ou impedimento simultaneo do *Secretario* e do *Vice-Secretario* exercera o cargo o vogal mais novo.

Artigo 21.º

Ao *Thesoureiro*, e na sua falta ou impedimento ao *Vice-Thesoureiro*, pertence receber e guardar todos os rendimentos e fundos do Recolhimento; assignar com o *Secretario* todos os documentos de receita; satisfazer as ordens de pagamento, fundadas em deliberação da meza ou artigo do orçamento, devidamente assignadas pelo *Secretario* e *Presidente*; fazer a escripturação relativa a esses rendimentos e fundos e á receita e despesa; e apresentar as contas da receita e despesa annualmente ou quando lhe sejam exigidas.

Artigo 22.º

Á *Commissão* compete:

1.º) A admissão das educandas de harmonia com estes Estatutos, e a expulsão d'ellas quando se mostrem incorrigiveis ou se averigüe que não devem continuar no Recolhimento por qualquer motivo;

2.º) A designação dos vogaes que hão-de, por

turno e por obrigação, visitar o estabelecimento e dar as providencias para a boa administração, sem que todavia os demais membros da Commissão fiquem inhibidos de zelar e visitar o mesmo estabelecimento.

3.º) A convocação da Commissão Auxiliar das damas, quando se torne precisa;

4.º) A promulgação de regulamentos para a boa ordem e administração da casa;

5.º) A nomeação dos empregados necessarios, fixando-lhes o ordenado;

6.º) A approvação dos orçamentos precisos;

7.º) A acceitação de heranças e legados, com tanto que o capital dos onus com que sobrecarregadas essas heranças ou legados não seja superior a dous terços da importancia do legado ou herança;

8.º) A regularisação das despesas, ordinarias e extraordinarias, de harmonia com as auctorisações orçamentaes; e, emfim,

9.º) Superintendencia e administração, interna e externa, do Recolhimento, de fórma a fazer elevar e progredir sempre este tão caritativo, pio e util estabelecimento.

Artigo 23.º

Os orçamentos são approvados pela Auctoridade Superior do Districto, e sem isso não poderão ser executados.

§ unico.—Da decisão da Auctoridade Superior a tal respeito, compete recurso nos termos dos §§ do artigo 222.º do Codigo Administrativo vigente.

Artigo 24.º

As deliberações da Commissão podem ser suspensas ou revogadas pela Auctoridade Superior, dentro do prazo de 30 dias, a contar da sua communicação á auctoridade administrativa, devendo o administrador passar recibo d'esta participação.

Artigo 25.º

A Commissão deve reunir-se ordinariamente no primeiro domingo de cada mez, e extraordinariamente quando o presidente o julgar necessario, e quando tres dos seus membros, ou a Commissão Auxiliar das damas ou o Administrador do Concelho o reclamar por escripto, declarando o assumpto a tratar.

§ 1.º—Feita essa reclamação por qualquer dos membros da Commissão Administradora ou Auxiliar, ou pelo Administrador do Concelho, o Presidente tem de convocar a Commissão dentro do praso de 10 dias.

§ 2.º—Quando a convocação fôr exigida pelo Governador Civil, a reunião terá logar em o dia designado por este magistrado.

Artigo 26.º

Ás reuniões da Commissão não podem assistir pessoas estranhas, a não ser o Administrador do Concelho ou a Commissão Auxiliar das damas á sessão extraordinaria que reclamem; mas, mesmo n'este

caso, qualquer deliberação só póde ser tomada pela Comissão Administradora.

§ 1.º—As reuniões não podem ter logar sem que esteja presente a maioria da Comissão.

§ 2.º—Nenhuma deliberação é valida sem que seja tomada pela maioria dos vogaes presentes.

§ 3.º—Nenhum membro da Comissão póde abster-se de votar, a não ser quando se tratar de negocio que lhe diga respeito ou que diga respeito a pessoa a quem represente ou com quem tenha relações de parentesco por consanguinidade ou affinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil.

§ 4.º—O vogal que não se conformar com qualquer deliberação póde assignar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão, e até reclamar contra a mesma deliberação.

§ 5.º—As votações sobre nomeações e demissões, e em geral todas aquellas que envolverem merito ou demerito de qualquer pessoa, serão feitas por escrutinio secreto, nos termos do § 2.º do artigo 25.º do actualCodigo Administrativo.

§ 6.º—No caso de empate o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 27.º

Todos os membros da Comissão são solidariamente responsaveis pelo prejuizo que ao estabelecimento causem com as deliberações que tomarem ou com a sua negligencia.

§ unico.—D'essa responsabilidade só é isento o membro ou vogal que assignar vencido a deliberação de que haja resultado o prejuizo.

Artigo 28.º

O orçamento ordinario será apresentado na administração do concelho até ao fim de abril de cada anno. E as contas serão apresentadas na mesma administração até 30 de novembro de cada anno.

§ unico.—A Comissão que estiver em exercicio é a unica competente para prestar as contas, mesmo as relativas a periodos de gerencias pertencentes á Comissão anterior que ainda não as haja prestado; mas, em caso de duvida ou de notar qualquer irregularidade, convidará por escripto a Comissão cessante a examinar as contas dos periodos que lhe digam respeito e a apresentar quaesquer explicações, tambem por escripto, dentro do praso que lhe fixar, e em seguida com as contas remetterá essas explicações para poderem ser consideradas.

CAPITULO IV**Da Comissão Auxiliar ou de inspecção****Artigo 29.º**

A Comissão Auxiliar compõe-se de 18 senhoras, nomeadas por alvará da Auctoridade Superior do Districto, por quem tambem podem ser substituidas.

§ 1.º—Essa Comissão terá Presidente, Vice-Presidente, Secretaria, Vice-Secretaria, Thesoureira,

e Vice-Thesoureira; mas esses cargos serão livremente preenchidos á vontade da mesma Commissão.

§ 2.º—A mesma Commissão poderá, quando lhe aprouver, pedir a sua exoneração, que terá de lhe ser concedida dentro do prazo de trinta dias.

§ 3.º—Da mesma Commissão é Presidente Honoraria Sua Magestade a Rainha, que já se dignou acceitar o cargo.

Artigo 30.º

Incumbe a essa Commissão:

1.º) Examinar tudo quanto diz respeito ao regimen e economia domestica e ao aceio, boa ordem e conservação do Recolhimento, e educação e instrucção das recolhidas;

2.º) Conhecer do estado physico e moral das creanças e do seu aproveitamento;

3.º) Observar se as pessoas que servem internamente o Recolhimento se desempenham bem dos deveres do seu cargo;

4.º) Participar á Commissão Administradora, ou apontar n'um livro de registro, as providencias que julgue convenientes para o melhoramento e boa ordem do Recolhimento;

5.º) Obter donativos para o Recolhimento, promovendo até kermesses e reuniões a tal fim;

6.º) Reclamar a reunião da Commissão Administradora quando o entenda preciso, assistindo em tal caso a essa reunião e podendo apresentar a sua opinião; e

7.º) Nomear d'entre si uma das vogaes por turno, que visite o estabelecimento, pelo menos mensal-

mente—sem prejuizo do direito de inspecção que fica competindo sempre ás demais vogaes.

Artigo 31.º

A referida Commissão Auxiliar terá as reuniões que entenda precisas, ou que a Commissão Administradora reclame, mas nunca inferiores a uma por trimestre; e lavrará acta das suas sessões.

CAPITULO V

Do pessoal do Recolhimento e Asylo

Artigo 32.º

O serviço interno do Recolhimento será desempenhado por—uma mestra-regente; uma ajudante, ou mais quando se torne preciso; duas ou mais criadas; e o mais pessoal necessario.

§ unico.—Todo esse pessoal tem de residir effectivamente no Recolhimento; e d'ahi não póde sahir sem ordem da Commissão Administradora.

Artigo 33.º

O pessoal externo do Recolhimento compõe-se: de um Capellão; de um facultativo; de um servo; de

um hortelão, quando preciso; e, quando as circumstancias o permittam e exijam, de um escriptuario e procurador.

Artigo 34.º

O logar de *mestra e suas ajudantes* será provido como a Commissão Administradora entender, mas sempre em senhoras habilitadas para o ensino, e que, além d'isso, reunam todas as garantias de moralidade, religião catholica apostolico-romana, boa educação, e todas as mais condições indispensaveis para o desempenho do importante e melindroso cargo.

§ unico.—Para esses logares serão sempre preferidas as Irmãs Religiosas de qualquer Congregação portugueza ou estrangeira, pois que a prática mostra serem ellas as melhores educadoras e que mais garantias dão, até pelo seu desinteresse, de bem cumprirem os seus deveres.

Artigo 35.º

O *Capellão*, será tambem escolhido pela Commissão, com particular cuidado, devendo a escolha recahir em padre illustrado e geralmente reputado como sacerdote de comportamento exemplar e irreprehensivel em seu viver e costumes.

Artigo 36.º

Ao *Capellão* fica competindo todo o serviço religioso dentro do Recolhimento, de fórma que n'esse

serviço ninguém mais tenha a minima ingerencia a não ser como auxiliar e a convite d'elle ou da Commissão Administradora, presidindo o mesmo Capellão ao serviço religioso de que assim se tractar; e será obrigado a dizer missa no Recolhimento em todos os domingos e dias santificados, e nos demais dias em que possa fazel-o.

§ 1.º—Não poderá elle fazer-se substituir sem ordem da Commissão Administradora.

§ 2.º—Vencerá o ordenado que lhe fôr fixado; mas, além d'isso e quando possa, resará as missas que como legados a casa tiver obrigação de mandar resar, recebendo para isso a devida esmola.

§ 3.º—Ninguém mais terá qualquer retribuição ou verba por serviço religioso no Recolhimento, a não ser quando n'esse serviço intervenha como auxiliar a convite do Capellão ou da Commissão e sob a presidencia d'aquelle.

Artigo 37.º

As attribuições e deveres dos demais empregados, e os estipendios de todos, serão fixados n'um regulamento interno que a Commissão Administradora organizará.

§ unico.—N'esse regulamento serão também indicadas todas as demais providencias relativas á boa ordem, boa disciplina e boa educação moral e religiosa; ao uniforme que devem usar as educandas internas, e também as semi-internas para os actos publicos solemnes; ás horas de trabalho, das refeições, do descanso e recreio, de abrir e fechar o estabelecimento; e finalmente a respeito do mais necessario e

util para a conservação, melhoramento e progresso da casa.

Artigo 38.º

Os empregados podem ser substituídos pela Comissão Administradora, sempre que haja motivo justo para isso, ou quando elles não queiram continuar a exercer o cargo.

§ unico.—A deliberação da Commissão, na primeira hypothese, não póde ser tomada sem a audiência do empregado, a não ser quanto ás criadas; e d'essa deliberação póde haver recurso para a Auctoridade Superior do Districto.

Artigo 39.º

Todo o pessoal do estabelecimento deve respeito e obediencia á Commissão Administradora e Auxiliar, tendo tambem todo o direito a ser respeitado e considerado desde que cumpra a sua obrigação.

CAPITULO VI

**Dos fundos e rendimentos do Recolhimento
e Asylo**

Artigo 40.º

Os *fundos* do Recolhimento e Asylo são, presentemente, constituídos pela casa do mesmo Recolhimento e Asylo e suas dependencias, pela cêrca contigua, pelos capitaes que já possui empregados em titulos diversos e em inscrições, e pelas pensões que recebe.

§ 1.º — Todos os legados e heranças com que a casa fôr contemplada serão lançados á conta de fundos, salvo quando o bemfeitor lhes dê outra applicação; e bem assim qualquer donativo, passado um anno depois da sua installação, salvo quando dado com designação.

§ 2.º — Esse fundo conservar-se-ha sempre inteiro, sem que por qualquer pretexto possa ser diminuido.

§ 3.º — Fica todavia salvo á Commissão Administradora o levantamento de quaesquer capitaes, a alienação de quaesquer titulos, e a venda ou remissão de quaesquer pensões, quando entenda que não estão seguros ou devidamente collocados, mas para immediatamente lhes dar outra applicação rendosa, sob a sua responsabilidade solidaria.

Artigo 41.º

Os *rendimentos* do Recolhimento e Asylo provêm:

- 1.º) da producção da cêrca;
- 2.º) do juro ou dividendo dos seus capitaes;
- 3.º) das pensões que a casa recebe;
- 4.º) do producto do trabalho das recolhidas e educandas;
- 5.º) dos donativos feitos com applicação expressa para despesas correntes;
- 6.º) do producto das esmolas que se recolham nas caixas; e
- 7.º) de quaesquer outros meios legitimos.

CAPITULO VII**Disposições geraes****Artigo 42.º**

A reforma dos presentes Estatutos não terá validade sem a approvação da Auctoridade Superior do Districto, d'accordo com a Auctoridade Ecclesiastica.

Artigo 43.º

A Commissão Administradora não precisa de licença para acceitar qualquer legado ou herança; mas não o poderá fazer senão nos termos do n.º 7.º

do artigo 22.º, e, quando se tractar de herança, deverá sempre acceital-a a beneficio de inventario dentro do praso marcado nos artigos 2:044.º e 2:045.º do Codigo Civil.

Artigo 44.º

A desamortisação dos bens de raiz, que o Recolhimento adquira por titulo gratuito, será feita nos termos das leis da desamortisação e respectivo regulamento.

Artigo 45.º

O Recolhimento poderá adquirir e possuir por titulo oneroso, precedendo licença do Governo, os bens que se tornem precisos para o melhor desempenho de seus fins.

Artigo 46.º

Nenhuma quantia será dada a juro sem que os devedores ou outras pessoas deem hypotheca que valha para cima do dôbro da mesma quantia, e, além d'isso, sem que deem fiadores e principaes pagadores, e sem que estes se obriguem com suas mulheres, quando sejam casados, e solidariamente.

§ 1.º — O respectivo contracto será sempre lavrado por escriptura publica, embora o capital seja inferior a 50\$000 réis.

§ 2.º — Essa escriptura deve ser manifestada dentro do praso legal e registrada immediatamente na

Conservatoria da Comarca, sob responsabilidade da Commissão que servir na epocha em que tiver logar a operação.

Artigo 47.º

O pessoal interno só poderá receber visitas no locutorio, e em dias santificados; e o mesmo succederá em relação ás recolhidas, com a declaração, porém, de que as visitas das familias serão sempre na presença da mestra regente, ou de alguma ajudante, e no primeiro domingo de cada mez, das 10 horas da manhã até ao meio dia.

Artigo 48.º

A visita do Recolhimento será facultada a toda a pessoa decente, a qualquer hora do dia.

§ unico. — Estando presente algum dos membros da Direcção, acompanhará elle o visitante; e, não o estando, será o visitante acompanhado pela mestra regente, que o conduzirá á escola e ás demais repartições da casa.

Artigo 49.º

Toda a pessoa que contemplar o Recolhimento com quantia não inferior a 200\$000 réis tem direito a que o seu retrato seja collocado em uma das salas ou nos corredores do claustro do mesmo Recolhimento, a fim de que as recolhidas se recordem sempre

d'esse seu bemfeitor; e, além d'isso, tem direito a uma missa resada no dia do seu fallecimento ou apenas d'este se saiba, assistindo a essa missa todas as asy-ladas e todo o pessoal do estabelecimento.

§ unico.—A pessoa que offertar ao Recolhimento mais de 10\$000 réis, mas menos de 200\$000 réis, tem direito a que o seu nome seja inscripto no quadro dos bemfeitores do mesmo Recolhimento, quadro que tem de estar bem patente para que tambem se conserve a lembrança de quem assim concorre para a Caridade e Instrucção.

Artigo 50.º

Haverá no Recolhimento duas festas annuaes:

1.º) uma no dia 6 de janeiro, em honra e gloria do Menino Deus, sob a invocação e em honra de quem principiou o Recolhimento; e

2.º) outra no dia 4 de maio, por ser este o mez em que foi definitivamente resolvida a transformação do antigo Recolhimento.

§ 1.º—Os programmas d'essas festas serão convenientemente organisados pela Commissão Administradora, d'accordo com a Commissão Auxiliar.

§ 2.º—N'esses dias estará o estabelecimento exposto ao publico, depois de o pessoal e as educandas ouvirem uma missa por alma de todos os bemfeitores e protectores fallecidos.

§ 3.º—Para melhor commemorar esses dias, e principalmente o segundo, a Commissão Administradora, quando possa, envidará os esforços para que nos mesmos dias ou dia haja no Recolhimento uma sessão

e academia solemne a que assistam todas as pessoas gradas da villa.

Artigo 51.º

Os presentes Estatutos começarão a vigorar no dia 22 d'outubro do corrente anno de 1893, em que será inaugurado o novo estabelecimento.

CAPITULO VIII

Disposições transitorias

Artigo 52.º

Emquanto não forem reduzidos os legados pios da obrigação do antigo Recolhimento das Beatas, serão esses legados satisfeitos como possivel seja, de harmonia com os rendimentos da casa.

§ unico.—A Commissão Administradora envidará, porém, todos os seus esforços para quanto antes obter a commutação e redução d'esses legados, como se torna necessario até bem da religião e do respeito para com a memoria dos antigos bemfeitores.

Artigo 53.º

Emquanto, também, não forem reduzidas e commutadas às rezas e officios divinos a que são obrigadas as recolhidas do antigo Recolhimento, segundo os anteriores Estatutos, continuarão essas rezas e officios conforme possa sêr.

§ 1.º — A Commissão Administradora esforçar-se-ha, porém, por obter quanto antes essa reducção e commutação.

§ 2.º — Essas rezas e officios divinos, mesmo quando reduzidos, terminarão logo que deixem de existir no Recolhimento aquellas recolhidas, de quem vae tratar-se nos subseqüentes artigos.

Artigo 54.º

Às duas recolhidas que, vivendo ainda no Recolhimento e tendo para ahi entrado com dote, têm direito a conservar-se lá (as Ex.^{mas} Snr.^{as} D. Joanna da Conceição, e D. Maria Emilia Marques da Costa Freitas), garantir-se-ha a sua residencia e alimentação no mesmo Recolhimento como até agora; ou garantir-se-lhes-ha uma quantia que seja rasoavel para sua alimentação quando queiram sahir e a Commissão Administradora n'isso concorde, sempre de harmonia com os rendimentos da casa.

§ unico. — Outras quaesquer senhoras que, estando fóra do Recolhimento e tendo direito a viver n'este, recebem uma quantia para sua alimentação, poderão ser mandadas recolher ao estabelecimento quando a

Commissão Administradora entenda que não póde ou não deve continuar a dar-lhes essa quantia.

Artigo 55.º

As demais senhoras recolhidas gratuitamente no antigo Recolhimento continuarão a permanecer ahi e a ser sustentadas pela casa, quando a Commissão entenda que isso póde ter logar, e, em todo caso, quando ellas se prestem a fazer a bem da casa os serviços que sejam compativeis com as suas forças e educação e que lhes sejam ordenados.

Artigo 56.º

Todas essas senhoras, a quem se referem os dous anteriores artigos, habitarão no Recolhimento a parte da casa que já para isso lhes foi reparada e destinada, e aonde já vivem—no torreão ao lado sul nascente; e farão economia junta ou separada com o novo pessoal interno da casa, conforme mais conveniente seja para a boa administração da mesma casa.

Artigo 57.º

De futuro não poderão entrar para o Recolhimento quaesquer senhoras nas circumstancias das indicadas nos artigos 53.º e 54.º; nem mesmo qualquer das actuaes quando sáia sem licença.

Artigo 58.º

Essas senhoras, que assim vivem no Recolhimento, não poderão ausentar-se d'ahi sem prévia ordem escripta da Commissão, sobre memorial que ellas façam, e sem haver motivo bastante que justifique essa sahida temporaria.

§ unico.—Podem, todavia, requerer para sahir definitivamente, sem que, em tal caso, precisem de justificar a sahida; e, a menos em relação ás senhoras a que se refere o artigo 52.º quando a Commissão Administradora entenda que não convem o deferimento, a mesma Commissão deferir-lhes-ha o memorial, fazendo entrega das requerentes aos paes ou tutores no caso de serem menores.

Barcellos, 17 d'agosto de 1893.

A COMMISSÃO ADMINISTRADORA,

*Joaquim Gualberto de Sá Carneiro,
Antonio Miguel da Costa Almeida Ferraz,
Domingos José dos Santos Ferreira,
Narcizo Alves de Macedo,
Manoel José de Souza,
Francisco Antonio de Faria,
Secundino Pereira Esteves.*

Acta de sessão extraordinaria da Commissão Administra- dora do Recolhimento do Menino Deus

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos noventa e tres, aos dezesete dias do mez d'agosto, n'este Recolhimento do Menino Deus, compareceram presentes os Doutores Joaquim Gualberto de Sá Carneiro e Antonio Miguel da Costa Almeida Ferraz, e ainda Domingos José dos Santos Ferreira, Narcizo Alves de Macedo, Francisco Antonio de Faria, Manoel José de Souza e Secundino Pereira Esteves — Presidente, Secretario, Thesoureiro e Vogaes da Commissão Administradora do mesmo Recolhimento; e, tomados por todos os seus respectivos logares, disse o Presidente:

Que, tendo sido pela Commissão encarregado de elaborar os Estatutos do novo «Recolhimento e Asylo de Infancia desvalida do Menino Deus», para a necessaria e reclamada transformação do antigo Recolhimento, e havendo acceitado o encargo, vinha, na presente sessão extraordinaria, que convocára, dar contas do modo como se desempenhára do mandato — apresentando o projecto d'esses Estatutos para ser discutido; e — depois de expôr previamente o plano geral e as principaes disposições dos mesmos Estatutos, e de declarar que para a organização d'elles procurára aproveitar as mais importantes e salutaes

disposições que estudára em Estatutos d'outras Instituições identicas, amoldando-as ao novo Recolhimento e completando-as com muitas outras completamente novas, por lhe parecer que assim devia pautar os seus trabalhos para serem obra prática e duradoura — passou a lêr os referidos Estatutos, pondo-os em seguida á discussão e votação.

Discutidos, a Commissão approvou unanimemente os mesmos Estatutos.

Depois, por proposta do Presidente, resolveu tambem a Commissão que esses Estatutos sejam lidos no domingo proximo, 20 do corrente mez, ao meio dia, n'este Recolhimento e perante o Presidente da Camara, o Administrador do Concelho, e as Redacções dos Jornaes d'esta villa, porquanto, sendo o novo estabelecimento, que esses Estatutos vão regular, uma instituição de grandissima utilidade para esta terra, convinha que se tornassem conhecidos e que contivessem todas as disposições tendentes ao fim a que o mesmo estabelecimento visa, e bem podia acontecer que, no acto d'essa leitura, fossem indicadas disposições novas a introduzir-lhes ou alterações a fazer-lhes, ao que a Commissão cumprira attender; e mais resolveu a Commissão que o Presidente fizesse os convites para essa reunião.

Finalmente, a Commissão deliberou ainda que, em seguida a essa reunião e feitas nos Estatutos quaesquer modificações que ahi sejam lembradas e adoptadas, se remetam os mesmos Estatutos á Auctoridade Superior do Districto, nos termos e para os effeitos legaes.

Nada mais havendo a tratar, foi pelo Presidente levantada a sessão, mandando que tudo se consignasse n'esta acta, que todos vão assignar. E eu, Antonio

Miguel da Costa Almeida Ferraz, secretario; a subcrevi. Joaquim Gualberto de Sá Carneiro, Domingos José dos Santos Ferreira, Narcizo Alves de Macedo, Francisco Antonio de Faria, Manoel José de Souza, Secundino Pereira Esteves.

Está conforme a original.

O SECRETARIO,

Antonio Miguel da Costa Almeida Ferraz.

Acta de sessão extraordinaria da Commissão Administradora do Recolhimento do Menino Deus

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos noventa e tres, aos vinte dias do mez d'agosto, n'este Recolhimento do Menino Deus, compareceram presentes os Doutores Joaquim Gualberto de Sá Carneiro e Antonio Miguel da Costa Almeida Ferraz, e ainda Domingos José dos Santos Ferreira, Narcizo Alves de Macedo, Francisco Antonio de Faria, Manoel José de Souza e Secundino Pereira Esteves — Presidente, Secretario, Thesoureiro e Vogaes da Commissão Administradora do mesmo Recolhimento; e, tomados por todos os seus respectivos lugares, disse o Presidente:—

que, como acabam de vêr, as auctoridades e cavalheiros que se dignaram comparecer á reunião deliberada na acta anterior de dezesete do corrente (os Ex.^{mos} Dr. Augusto Mattos Lopes d'Almeida, como Administrador d'este concelho, Mathias Gonçalves da Cruz, como Presidente da Commissão Executiva da Camara Municipal d'este concelho, Dr. Rodrigo Augusto Cerqueira Vellozo, por parte do jornal *Aurora do Cavado*, e Dr. Antonio Martins de Souza Lima, por parte do jornal *Ideia Nova*, concordaram plenamente com os Estatutos do novo Recolhimento, sem modificações—havendo apenas o Excellentissimo Doutor

Martins Lima lembrando o cuidado e escrupulo que deve haver na admissão de quaesquer creanças no Recolhimento, não se fazendo essa admissão sem que ellas se mostrem livres de molestias contagiosas ou incuraveis, visto o mal que póde resultar quando isso não se observe com escrupulo, ao que a Commissão attendeu tornando logo mais saliente a ideia que já tinha consignado no § unico do artigo 8.º dos Estatutos, e havendo tambem lembrado e justificado o mesmo Excellentissimo Senhor, e ainda o Excellentissimo Dr. Vellozo, que para a segunda festa do anno conviria designar um dos dias immediatos á festa de Cruzes n'esta villa, o que a Commissão adoptou; que por isso deliberasse a Commissão o que agora havia a fazer. E logo a Commissão deliberou unanimemente que, sendo exacto o exposto pelo Presidente e nada mais havendo a fazer quanto aos Estatutos, que approva, fossem elles remettidos á auctoridade superior como deliberára na anterior sessão. Por não haver mais assumptos a tratar n'esta sessão, foi ella encerrada pelo Presidente, que mandou lavrar esta acta, a qual vae ser assignada por todos. E eu Antonio Miguel da Costa Almeida Ferraz, secretario, a subscrevi. Joaquim Gualberto de Sá Carneiro, Domingos José dos Santos Ferreira, Narcizo Alves de Macedo, Francisco Antonio de Faria, Manoel José de Souza, Secundino Pereira Esteves.

Está conforme a original.

O SECRETARIO,

Antonio Miguel da Costa Almeida Ferraz.



biblioteca
municipal
barcelos



62762

Estatutos do Recolhimento e
Asylo de Infancia Desvalida do